



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 05/2023

Protocolo nº 169.533/2023

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se, em apertada síntese, de impugnação apresentada pela CHAPA 02 - NOVO CREMESP contra o deferimento do registro da CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO.

Segundo narra a IMPUGNANTE, no dia 16 de junho do corrente ano tomou conhecimento de um vídeo a circular em redes sociais, contendo *“uma montagem grosseira e grotesca entre um dos candidatos da Chapa 02 - Dr. Gilberto Natalini, o atual Presidente da Associação Médica Brasileira - Dr. César Eduardo Fernandes e o médico sanitário Dr. Gonzalo Vecina Neto”*. Três dias depois, teria circulado *“um ‘card’ em que o mencionado médico sanitário é associado à Chapa 02, de forma absolutamente inverídica”*.

Aduz que tais mídias veiculariam informações falsas, induzindo médicos eleitores a erro, notadamente ao fazer crer que o Dr. Gonzalo Vecina Neto integra os quadros da IMPUGNANTE.

Insinua o *“possível e eventual acesso a informações internas, antes de serem oficializadas, por membros componentes do Corpo Diretivo do Conselho, todos concorrentes à reeleição pela CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SP”*, uma vez que as mídias teriam circulado apenas 1 (um) dia após o deferimento do registro da CHAPA 02.

Imputa a autoria das mídias à CHAPA 01 e ao Delegado da Regional da Vila Mariana. Isso porque *“não há outros concorrentes no pleito”* e o citado Delegado seria *“useiro e vezeiro em propagar ‘Fake News’”*.

Com base nessas linhas argumentativas a IMPUGNANTE postula a cassação do registro da CHAPA 01 - JUNTOS PELOS MÉDICOS DE SP e a publicação de nota de retratação.



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Devidamente intimada, a IMPUGNADA manifestou-se negando a autoria. Afirmou ser leviana a imputação de responsabilidade à CHAPA 01, inclusive porque o candidato a compor a IMPUGNANTE, citado no vídeo, já se anunciava como apoiador e provável candidato semanas antes do deferimento do registro da CHAPA 02.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

Em que pese a argumentação desenvolvida, a insurgência não merece prosperar.

A IMPUGNANTE não logrou demonstrar minimamente a autoria das mídias que reputa trazer informações falaciosas.

Valendo-se de uma série de presunções, atribui à Chapa 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO e a um Delegado do CREMESP a responsabilidade pela criação e divulgação do conteúdo. Entretanto, deixou de oferecer qualquer elemento que comprovasse, ainda que por indícios, tal alegação.

Cumprе destacar que há diversos pretendentes (Chapas e Candidatos) ao cargo de Conselheiro Regional. Portanto, não é apenas a CHAPA IMPUGNADA e o Delegado da Regional da Vila Mariana que, em tese, teriam interesse na criação de publicidades contrárias aos interesses da IMPUGNANTE.

Ainda que assim não fosse - e houvesse apenas duas Chapas -, a presunção de autoria seria descabida. Caso contrário, bastaria que um candidato veiculasse vídeo sem autoria conhecida, contrária aos interesses da Chapa que integra, para assim ver excluída do pleito a concorrente.

Por outro lado, regularmente ouvida, a IMPUGNADA rejeitou ser autora das mídias e apontou que *“a presença do Dr. Gilberto Tanos Natalini como candidato titular na Chapa ‘impugnante’ (Chapa 02) já era evidente a partir das postagens tanto em sua página pessoal no Instagram (@gilbertonataliniso) a partir de 18/05/2023, como nas postagens da página originalmente denominada Renova Cremesp, a partir de 03/06/2023, que após a sua consolidação e homologação, alterou sua identificação para a nomenclatura da Chapa ‘impugnante’ (Chapa 2).”*



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

Dessa forma, considerando que o ônus da prova relativamente à autoria da publicidade incumbe à IMPUGNANTE, nos estritos termos do art. 59, *caput*, da Res. CFM 2.315/22, e que a prova negativa (isto é, que as mídias não foram produzidas pela IMPUGNADA) seria impossível, a rejeição do quanto requerido é medida que se impõe.

Nada impede que a própria IMPUGNANTE veicule a nota de esclarecimento que considerar pertinente às suas expensas, respondendo por eventuais excessos. Entretanto, não há justificativa para determinar que a IMPUGNADA seja obrigada a fazê-lo, pois ausente qualquer prova de que as mídias seriam de sua autoria.

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral conhece a impugnação apresentada e, no mérito, a **rejeita**.

INTIMEM-SE as Chapas envolvidas.

São Paulo, 26 de junho de 2023

Dr. Renato Arioni Lupinacci
Presidente da CRE